

O DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL À MORADIA E SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19

THE FUNDAMENTAL AND SOCIAL RIGHTS TO HOUSING AND ITS REFLECTIONS IN THE COVID-19 PANDEMIC SCENARIO

Noeli Zanetti Casagrande de Souza¹
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega²

RESUMO

O projeto tem por finalidade analisar o direito fundamental e social à moradia e seus reflexos no cenário da pandemia da COVID-19 para os grupos que estão em estado de maior vulnerabilidade. Garantir o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, no cenário pandêmico que em vivenciamos foi imprescindível, visto que uma das principais formas de controle da propagação do vírus e garantir a saúde pública era o isolamento social e a permanência em casa. Diante da urgência em manter uma moradia digna aos grupos de maior vulnerabilidade e de resolver conflitos como direito de propriedade e o direito à moradia, foi exigido aos operadores do direito e legisladores uma atuação ostensiva para maior proteção jurídica a esse direito tão elementar.

A metodologia foi baseada na revisão bibliográfica e estudo da jurisprudência.

Palavras-chave: Direito à moradia. Pandemia da COVID-19. Medidas cautelares – ADPF 828. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The project aims to analyze the fundamental and social right to housing and its consequences in the scenario of the COVID-19 pandemic for groups that are in a state of greater vulnerability. Guarantee the right to housing, provided for in art. 6 of the Federal Constitution of 1988, in the pandemic scenario that we are experiencing, it was essential, as one of the main ways to control the spread of the virus and guarantee public health was social isolation and staying at home. Faced with the urgency of maintaining decent housing for the most vulnerable groups and of resolving conflicts such as property rights and the right to housing, legal operators and legislators were required to act ostensibly to provide greater legal protection to this very elementary right.

The methodology was based on a bibliographic review and a study of jurisprudence

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (2022). Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (2019). Graduada em Farmácia pela Universidade de Araraquara – UNIARA (2009). Aluna e membro da Comunidade Trabalhista Empresarial (2022). Aluna do Curso de Provas no Processo do Trabalho (2022). Atualmente exerce atividades privativas da advocacia. Email: zc.noeli@gmail.com

² Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito na Unaerp. Email: mcvidotte@uol.com.br

Keywords: Right to housing. COVID-19 pandemic. Precautionary measures – ADPF 828. Vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia do novo coronavírus, denominado Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19, que no Brasil, já fez mais de 686 mil vítimas fatais, traz a reflexão da importância do Estado Social de Direito para a sociedade.

O Brasil passou a travar uma verdadeira batalha para conter a proliferação do coronavírus, adotando imediatamente o isolamento social como meio eficaz de se evitar a contaminação até a chegada das vacinas.

As comunidades científicas e as autoridades sanitárias, internacionais e nacionais, em consonância, orientavam o isolamento social como a primeira medida para combater o vírus, visto que, os medicamentos existentes não eram eficazes na cura da doença e o processo de desenvolvimento da vacina estava em estágio inicial. Assim, a expressão “fique em casa”, foi difundida em todo o mundo.

Iniciadas as campanhas de vacinação, a orientação do isolamento social permanecia, devido facilidade com que o coronavírus se disseminava e reproduzia, surgindo novas variantes ainda mais contagiosas.

O direito fundamental e social à moradia, responsável por garantir vida digna aos cidadãos, representando qualidade de vida aliada ao direito à saúde, personalidade e dignidade da pessoa humana, se tornou uma das principais ferramentas no combate a pandemia.

Contudo, apenas uma pequena parcela da população tem esse direito disponível, o que é lamentável, merecendo, assim, uma tutela especial tanto do Poder Público quanto do Judiciário e, essa tutela restou ainda mais necessária durante o período pandêmico.

O poder judiciário esteve a frente do desafio de garantir e proteger o direito à moradia a aqueles que estavam em condição de vulnerabilidade diante da ineficiência do Estado, como exemplo, estabeleceu balizas de proteção à moradia em face das ações possessórias, como as medidas cautelares da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 828.

Assim, o presente trabalho se justifica a promover um estudo aprofundado do direito fundamental e social à moradia e seus reflexos no cenário da pandemia da COVID-19, enaltecendo a importância do aludido direito na promoção e efetivação da saúde, bem como, evitar a propagação do coronavírus e uma crise na saúde pública.

2. **À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL**

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada trazendo em seu bojo, em especial no seu título II, um extenso rol de direitos fundamentais que constituem a base do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o grau de importância que é conferido a estes direitos, pois são imprescindíveis para garantir a proteção e direitos básicos a todos cidadãos.

Os direitos fundamentais são construções normativas constitucionais baseadas especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana e são assegurados pelo Estado, a qual incumbi definir medidas para que o indivíduo não sofra restrições ou limitações ilegítimas quando no exercício de tais direitos.

Originalmente, o direito à moradia não estava expressamente previsto no texto constitucional, sua fundamentabilidade era extraída do artigo 23, IX, CF/88, in verbis: “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.”

Foi com a emenda constitucional 26, de 14/02/2000, que o aludido direito foi inserido no rol dos direitos fundamentais e sociais “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CF/88, art.6º).

Ressalta-se que a preocupação com tal direito é de longa data, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV, já apontava a importância de garantia e proteção do direito à moradia, dispondo, “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.” (DUDH, art. XXV).

Vários tratados e documentos internacionais previram o aludido direito, podemos citar, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil através do Decreto 591, de 06/07/1992, que no artigo 11, dispõe:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

O direito à moradia também é um direito de personalidade, visto que é um direito elementar do ser humano e que está intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, ostentando as características gerais dos direitos da personalidade, como a impenhorabilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade.

Dada a sua substancialidade, o direito à moradia adequada é destacado por Paulo Junio Trindade dos Santos, Cristhian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller:

O direito à moradia adequada abrange medidas voltadas a evitar a falta de moradia, a proibir as remoções forçadas e a discriminação, foca-se nos grupos mais vulneráveis e marginalizados, busca garantir a segurança da posse a todos e que a habitação de todos seja adequada, o que não significa que somente a estrutura da habitação seja adequada, mas também deve haver acesso sustentável e não discriminatório às infraestruturas básicas à saúde: água, energia, aquecimento, iluminação, transporte, esgoto e acesso a serviços de educação e emergência. Ainda, o direito à moradia não é somente um objetivo programático a ser alcançado em longo prazo, mas sim de efeito imediato; impõe condições e limites processuais acerca de remoções, para proteger os afetados; é mais amplo que o direito de propriedade, pois visa que todos tenham um lugar seguro para viver¹.

Devido a extensão do direito à moradia, deve-se defender o caráter difuso desse direito, merecendo uma tutela especial por parte do poder público, de modo a garantir o bem-estar dos cidadãos e a titulação de seus direitos:

Classificar o direito à moradia, como difuso, decorre da sua qualificação em direito social, prevista no art. 6º da CF/1988. Os direitos transindividuais têm, naturalmente, dimensão social e configuram novas categorias políticas e jurídicas e, a par de tratar-se de uma situação aflitiva para o povo brasileiro, o fato de não estarem efetivados não diminui. (...) O direito à moradia está inserido na concepção de democracia e, do mesmo modo que os direitos subjetivos, o seu reconhecimento, como difuso e integrante da ordem ética normativa do país, impõe, também, acolhê-lo qual um valor sobrelevado à condição de *res omnium*, e não *res nullius*, merecedora de tutela judicial, como bem da vida que é². (CANUTO, 2010, p.171)

¹¹ SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; Möller, Gabriela Samrsla. Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo. UERJ, Revista de Direito da Cidade. vol. 13. p. 787. Fev/2021. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800/37533> >. Acesso em: 02 de out. de 2022.

²² CANUTO, Elza maria Alves. O DIREITO À MORADIA URBANA COMO UM DOS PRESSUPOSTOS PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. p.171. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

É fato que o direito à moradia é uma das principais garantias à dignidade da pessoa humana, à personalidade e da família, tendo como elemento essencial à proteção da cidadania. Sendo imperioso uma habitação digna para a promoção da saúde (integridade física, psíquica e moral), assim como, a redução dos problemas sociais tão presentes em nosso país.

É sabido que o direito à moradia é um problema crônico no Brasil e que se agravou ainda mais com a pandemia da COVID-19.

A pandemia desnuda a profunda e complexa problemática de moradia no Brasil e no mundo. Seja por seus custos, seja por sua qualidade, hoje mais do que nunca se denota que a moradia possui uma dimensão de proteção da saúde e integridade, até então ignoradas. A moradia adequada hoje é, sobretudo, uma questão de vida ou morte³³. (SANTOS, MARCO, MOLLER, 2021, p. 792)

Certo é que, no cenário da pandemia, o direito à moradia se tornou uma das principais ferramentas e garantias de proteção à saúde e bem-estar da população. O “fique em casa” foi uma das principais formas de controle da proliferação e da proteção à vida das pessoas. E nesse momento, os vulneráveis se tornaram ainda mais vulneráveis pela falta de garantia e proteção desse direito.

As várias políticas públicas implementadas e fracassadas ao longo da história demonstraram ainda mais a ineficiência estatal que escancarou ao mundo o desamparo aos que estão em estado de vulnerabilidade. O Poder Judiciário, como forma de amenizar os problemas sociais, em situações excepcionais, atua afirmativamente na efetivação desses direitos compelindo ao Poder Público a cumprir com sua função garantidora.

3. DIREITO À MORADIA E SUA IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19

A questão da moradia é central para pensar nos impactos da pandemia de Covid-19 na vida das famílias mais pobres, visto que o isolamento social foi um dos principais instrumentos de contenção do vírus e promoção do direito à saúde durante todo o período pandêmico.

³³ SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; Möller, Gabriela Samrsla. Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo. UERJ, Revista de Direito da Cidade. vol. 13. p. 792. Fev/2021. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800/37533> >. Acesso em: 02 de out. de 2022.

O apelo “fique em casa” buscou chamar a atenção da população mundial para a necessidade da prática do isolamento físico enquanto estratégia voltada não só para o impedimento da proliferação rápida do vírus, mas evitar um colapso nos sistemas de saúde.

A expressão “fique em casa” foi uma das orientações mais ecoadas pelas autoridades sanitárias internacionais e nacionais, mesmo com a chegada das vacinas. Ao ecoar sobre a nação brasileira, a moradia, que já era problema crônico no Brasil, tornou-se uma deficiência ainda mais sintomática.

Portanto, garantir à moradia passou a ser uma preocupação no controle pandêmico.

Mas, como falar em isolamento social para um grupo de pessoas que vivem em estado de vulnerabilidade? Que residem em casas pequenas, muitas de apenas um cômodo, sem infraestrutura e sem saneamento básico? Como falar “fique em casa” para um pai de família com baixo ou até mesmo sem poder aquisitivo, que precisa ir à rua para trazer o sustento diário da família e pagar o seu aluguel?

Nota-se, que o recolhimento social nos lares, não é uma realidade possível para todos:

Em um contexto de pandemia, cuja ordem é o recolhimento social aos lares, nem para todos isso significa ser uma realidade possível ou algo confortável e tranquilo de acontecer. A problemática da moradia é uma das mais proeminentes facetas dos problemas sociais que emergem e se aprofundam em um cenário de pandemia, pois, em decorrência de um imaginário que retirou toda a eficácia do direito à moradia como direito social exigível; isto é, ao não ser considerado um bem de primeira escolha de proteção e defesa no âmbito o poder político e jurídico, foi desconstruído e relegado a ser mais um bem de consumo, deslocado para a órbita privada dos indivíduos⁴⁴. (SANTOS, MARCO, MOLLER, 2021, p. 777)

Ainda, segundo os autores, a pandemia revelou a precariedade da habitação no Brasil, vejamos:

A pandemia desvela e agudiza a precariedade da habitação no Brasil, reflexo do déficit habitacional. A proximidade entre as casas, o problema de acesso à água potável são aspectos que contribuem decisivamente para a propagação do vírus. Além do mais, a precariedade das moradias é relevante à medida que nos locais afetados pelo déficit habitacional costumam viver grande número de pessoas em cômodos apertados, muitas vezes sem a projeção de luz solar e devida ventilação. Também, em um movimento no qual se apoia “ficar em

⁴⁴ SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; Möller, Gabriela Samrsla. Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo. UERJ, Revista de Direito da Cidade. vol. 13. p. 777 - 792. Fev/2021. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800/37533> >. Acesso em: 02 de out. de 2022.

casa”, os sem-teto tornam-se nítidos. Todos os problemas que já vêm sendo denunciados há tempo⁴. (SANTOS, MARCO, MOLLER, 2021, p. 791)

Sabe-se que a falta de políticas públicas, sociais, urbanísticas e ambientais muitas vezes está atrelada a escassez e má alocação de recursos. Todavia, vidas humanas não devem ser encaradas pelo Governo apenas como fator meramente econômico.

Pelo exposto, a ideia de isolamento social e a permanência em casa somente é válida para as pessoas que tem maior poder aquisitivo, que possuem um lar com uma infraestrutura adequada.

Sabemos que a pandemia escancarou os problemas habitacionais já existentes no Brasil, expondo ainda mais ao vírus aqueles desprovidos de moradia digna e, como se não bastasse a maior exposição ao vírus, muitos ficaram desempregados devido à crise econômica que assolou o país ensejando inúmeras ações de despejos que foram efetivadas em todos Brasil.

Com a extrema urgência em manter uma moradia digna aos grupos vulneráveis e resolver o conflito entre o direito de propriedade e o direito à moradia e, para garantir a saúde pública e o funcionamento do sistema público de saúde foi exigido aos operadores do direito e aos legisladores uma atuação mais ostensiva na proteção do direito fundamental e social à moradia.

Alguns estados que criaram leis responsáveis por suspender ações de despejos, imissões de posse, reintegrações de posse, remoções judiciais e extrajudiciais, objetivando evitar o contágio do vírus e o colapso do sistema de saúde e, conseqüentemente preservar dos direitos sociais como à moradia, saúde, vida e a dignidade da pessoa humana, podemos citar, o Distrito Federal através da Lei distrital nº 6.657/2020; Amazonas, Lei nº 5.429/2021; Rio de Janeiro, Lei nº 9.020/2020; Pará, Lei nº 9.212/2020 e Paraíba com a Lei nº 11.676/2020.

A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, também limitou a concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, nas hipóteses previstas no art. 59 da Lei de Locações n. 8.245/91, com vigência até 30 de outubro de 2020.

Ainda, diante do cenário pandêmico, onde a média móvel de mortes estava elevada, em 07 de outubro de 2021, foi criada a Lei nº 14.216, para suspender o

4

cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias, com vigência até 31 de dezembro de 2021 e, depois prorrogada até 30 de junho de 2022.

Nota-se que ambas as Leis nº 14.010/2020 e 14.216/21, foram criadas para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa para imóveis exclusivamente urbanos.

E, diante de todas as incertezas impostas pela pandemia, foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, para estender os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas rurais e prorrogar o prazo de vigência enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19.

4. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, EM ESPECIAL, O DIREITO À MORADIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Sabemos que existe um distanciamento entre o texto constitucional e a realidade das pessoas, entre os direitos fundamentais e sociais ali assegurados e aqueles que de fato têm acesso. É um desafio considerável para o Estado viabilizá-los ao longo do tempo, seja pela discussão em torno do mínimo existencial e da reserva do possível, pela escassez ou má alocação de recursos, seja pela falta de políticas públicas ou pela ingerência.

Na esteira dessa discussão, viabilizar e efetivar as normas constitucionais sociais e da sua não realização fática pelo Poder Público, que o judiciário tem sido provocado constantemente a se manifestar. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em situações extraordinárias, a concreção desses direitos, coagindo o Poder Público a providenciar as políticas públicas que garantam tal efetividade.

O ativismo judicial sempre foi um tema polêmico, compreendido às vezes sob viés negativo e outras vezes sob ótica favorável. Mas, no cenário da pandemia da COVID-19, o Poder judiciário teve um papel relevante para a concreção dos direitos sociais como à moradia, saúde e dignidade da pessoa humana.

Desencadeada a pandemia da COVID-19 no início de 2020, o mundo se viu diante de uma grave crise sanitária, que não se limitou apenas ao âmbito sanitário, expandiu impactando a economia, educação e até mesmo liberdades e garantias individuais.

Como consequência houve um acionamento excessivo do Poder Judiciário no Brasil, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), um estudo recente da Faculdade de Saúde Pública da USP revelou que 3.049 normas relacionadas a pandemia foram editadas somente no âmbito da União em 2020.

As inúmeras decisões proferidas, pertinentes às ações ou omissões governamentais diante da pandemia, contribuíram para dar estabilidade não apenas às ações governamentais, mas também às instâncias inferiores do Judiciário, evitando a exageração de ações e divergências jurisprudenciais, ao estabelecer critérios orientadores para os casos.

Para garantir o direito fundamental e social à moradia, diante da necessidade de permanecer em casa, o judiciário foi instado a estabelecer balizas para ordens de despejos, desocupações e remoções, vez que, nitidamente há conflito entre o direito fundamental de propriedade e os direitos fundamentais à moradia, saúde, vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, fundamentando-a na proteção dos direitos fundamentais e sociais à moradia e saúde de pessoas que estão em estado de vulnerabilidade, pleiteou, cautelarmente, a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

O relator ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a medida cautelar na ADPF 828, estabelecendo balizas de proteção ao direito à moradia, vejamos:

Direito constitucional e civil. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Após um período de queda nos números da pandemia, em junho deste ano houve nova tendência de alta. Em 28.06.2022, a média móvel registrou 198 mortes diárias, tendo-se verificado alguns dias com mais de 300 mortes por Covid-19 na última semana. Entre 19 e 25.06.2022, o Brasil teve a semana epidemiológica com mais casos desde fevereiro, com 368.457 infecções pela doença em todo o território nacional. 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 4. Não obstante, na linha do que registrei na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os

limites da jurisdição deste relator se esgotarão. Por isso, será preciso estabelecer um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação. 5. Projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados com tal objetivo. Deferência ao Poder Legislativo para disciplinar a matéria, sem descartar, todavia, a hipótese de intervenção judicial em caso de omissão. 6. Ratificação da medida cautelar incidental parcialmente deferida, para manutenção da suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022⁵⁵. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJe nº 107. DATA 07/06/2021).

A decisão reconheceu a ameaça de violação aos direitos constitucionais à moradia, saúde e dignidade da pessoa humana, nas hipóteses em que o cumprimento de mandados de reintegração de posse e remoção de comunidades locais possam expor ainda mais os vulneráveis à contaminação do coronavírus.

A verossimilhança do direito está caracterizada pela lesão e ameaça de lesão dos direitos fundamentais à saúde, à moradia, à dignidade e à vida humana (arts. 1º, III; 5º, caput e XI; 6º e 196, CF). No contexto da pandemia da COVID-19, o direito à moradia está diretamente relacionado à proteção da saúde, havendo necessidade de se evitar ao máximo o incremento do número de desabrigados. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 828 MC/DF⁶⁶. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJe nº 107. DATA 07/06/2021).

Vale destacar, que o relator afastou a suspensão genérica de todos os processos ou procedimentos relativos à tutela possessória, uma vez que é necessário proteger o direito à moradia capaz de viabilizar o isolamento social e controle de disseminação do vírus aos que estão em situação de vulnerabilidade, pois não há que se confundir ações possessórias em geral como remoções que resultem em desabrigados.

A decisão estendeu o prazo previsto no artigo 4º da Lei 14.216/2021, que dispõe que não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os incisos I, II, V, VII, VIII e IX do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, desde que o locatário demonstre a ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 03 de out. de 2022

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 03 de out. de 2022

A medida foi imprescindível para evitar o desalojamento de pessoas vulneráveis tanto para as áreas urbanas quanto para as áreas rurais, já que houve uma extensão da medida, evitando assim a disseminação do vírus e consequentemente a proteção à saúde e a vida.

Ressalta-se, que somente em ocupações anteriores a 20 de março de 2020, que a medida cautelar suspendeu inicialmente por seis meses as ordens de despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegração de posse de natureza coletiva. Em relação às ocupações recentes, posteriores a 20 de março de 2020, a remoção foi possível desde que o Poder Público garantisse aos desalojados abrigos ou moradia adequada.

Por mais que nesses casos também exista o risco de contaminação, outros fatores também devem ser considerados. Existe um interesse público legítimo em evitar que se criem situações de fato que posteriormente serão de difícil solução. Aqui, a atuação possui viés eminentemente preventivo, que se mostra particularmente relevante para a manutenção da ordem urbana. Mas, evidentemente, a atuação do Poder Público não pode deixar pessoas vulneráveis em situação ainda pior do que já se encontravam. Tratando-se de ocupação recente, a remoção deve ser acompanhada por órgãos de assistência social que garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade para abrigos públicos ou locais com condições dignas⁷. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n° 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJe n° 107. DATA 07/06/2021).

Destaca-se que há possibilidade de efetivar ordens de despejos ou reintegração de posse em situações de combate ao crime, contudo, o Estado deve se atentar para as pessoas vulneráveis e inocentes, realocando-as.

A medida cautelar estará em vigor até 31 de outubro de 2022, em razão dos dados da pandemia decaírem, população vacinada e a volta da economia. Assim, surge uma nova preocupação ao judiciário, para que se delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotados os prazos de prorrogação concedidos.

É preciso, portanto, estabelecer um regime de transição, a fim de evitar que a realização de reintegrações de posse por todo o país em um mesmo momento conduza a uma situação de crise humanitária. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados⁷. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n° 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJe n° 107. DATA 07/06/2021).

7

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 828 MC/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 03 de out. de 2022

Embora a medida cautelar tenha sido alvo de duras críticas no momento de sua publicação, foi de extrema importância no controle da proliferação do vírus e na proteção dos direitos constitucionais à moradia, personalidade, saúde, vida e dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

Após todo o caminho traçado ao longo deste trabalho, é imperioso pontuar que a pandemia da COVID-19, revelou ainda mais a importância do direito fundamental e social à moradia, como também, escancarou que à moradia é um problema sintomático no Brasil.

O aludido direito foi tratado neste artigo com um viés mais humanitário do que essencialmente técnico, ou seja, o que fora buscado é o entendimento de como o direito fundamental e social à moradia pode garantir uma existência digna à população, que este direito está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, personalidade e a vida, ainda mais em tempos nos quais a manutenção da vida é colocada no centro de todas as discussões.

Devido a substancialidade do direito à moradia, defende-se o seu caráter difuso, merecendo uma tutela especial por parte do poder público, de modo a garantir e proteger este direito, em especial aos mais pobres.

À moradia, no cenário pandêmico, tornou-se uma das principais ferramentas de proteção à saúde e controle de disseminação do vírus. As orientações sanitárias internacionais e nacionais, eram o isolamento social e evitar aglomerações, onde a expressão “fique em casa” foi propagada ao mundo. Mas, como cumprir com as orientações sanitárias se grande parcela da população não tem acesso ao direito fundamental e social à moradia?

As medidas protetivas para garantir este direito tão caro e elementar, foram essenciais nesse período, a exemplo, a medida cautelar na ADPF 828, foi crucial para a proteção e acolhimento das pessoas vulneráveis em áreas urbanas e rurais que, se despejadas ou removidas naquele momento, certamente estariam mais expostas ao vírus e às suas consequências. As hipóteses traçadas na decisão, atentou-se à necessidade de o Estado assistir, proteger e garantir aos vulneráveis uma moradia digna para evitar o agravamento do contágio, disseminação do vírus e a proteção à saúde.

A pandemia da COVID-19, de forma trágica, expôs a necessidade e a importância de garantir e proteger o direito à moradia, demonstrando a importância na elaboração e concreção de políticas públicas voltadas a garantir esse direito elementar. Atuações positivas do Poder Público, Judiciário e da sociedade são inevitáveis para a promoção de uma moradia digna e, como consequência, a saúde pública.

REFERÊNCIAS:

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 de out. de 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 828 MC/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 03 de out. de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 03 de out. de 2022

BRASIL. **Decreto 591, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 04 de out. de 2022

BRASIL. **Lei nº 14.010/2020**, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm#view.
Acesso em: 04 de out. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.216/21**, de 07 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm. Acesso em: 04 de out. de 2022

Boletim nº 10 - **Direitos na Pandemia: Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil**. Faculdade de Saúde Pública da USP. São Paulo. jan/2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em: 05 de out. de 2022

CANUTO, Elza maria Alves. **O Direito à moradia urbana como um dos pressupostos para a efetivação da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CORONAVÍRUS BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 04 de out. de 2022

MELO, Marco Aurelio Bezerra de; MARÇAL, Thais Boia. **Direito à moradia como direito à personalidade**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/03/04/direito-a-moradia-como-direito-da-personalidade/>>. Acesso em: 02 de out. de 2022

NETO, Ronan Cardoso Naves; CARDOSO, Marina Araújo Campos. **O direito à moradia no contexto da pandemia da COVID-19**. Disponível em: <file:///C:/Users/zcnoe/Downloads/O+DIREITO+%C3%80+MORADIA+NO+CONEXT+O+DA+PANDEMIA+DA+COVID-19.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

OLIVEIRA, Suelen Silva de. **O direito humano e fundamental de moradia em tempos de pandemia**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto

Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021, p. 382. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 04 de out. 2022.

SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; Möller, Gabriela Samrsla. **Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo.** UERJ, Revista de Direito da Cidade. vol. 13. p. 777-792. Fev/2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800/37533> >. Acesso em: 02 de out. de 2022.

Submetido em 09.10.2022

Aceito em 18.10.2022